



PARECER JURÍDICO N° 001/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.389/2026

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 2.389/2026, de 12 de janeiro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF a proceder reajuste de 3,90% nos benefícios calculados na forma da Lei Federal nº 10.887/2004, observado o art. 24 da Lei Municipal nº 1.418/2005.

O projeto prevê ainda:

- aplicação de tabela anexa para benefícios concedidos após 1º de janeiro de 2025, conforme datas de início;
- regra específica para benefícios que foram majorados por piso, determinando que o aumento anteriormente concedido seja descontado quando da aplicação do reajuste;
- vigência na data da publicação/afixação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.



Consta também o **Ofício nº 018/2026 – GP**, em que o Prefeito solicita tramitação e aprovação em **regime de urgência especial**, com menção ao **art. 129, inciso I, do Regimento Interno**.

O Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica autorizado o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – **IPREAF**, a proceder o reajuste em **3,90% (três inteiros e noventa décimos por cento)**, nos benefícios calculados na forma da **Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004**, observado o disposto no **Art. 24 da Lei Municipal nº 1.418/2005, de 09/11/2005**.

§ 1º – Aos benefícios concedidos após **1º de janeiro de 2025** aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Lei, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º – Para os benefícios majorados devido à aplicação do piso estabelecido no § 6º do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.418/2005, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, **retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026**.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“o presente Projeto de Lei atender as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e disposições da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004, que alteraram a forma do cálculo das aposentadorias e pensões e asseguraram o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, estabelecendo que sejam reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19/12/2003

*Art. 40.
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.*

LEI N° 10.887, DE 18/06/2004

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.



O Secretário de Previdência Social, para orientação ao cumprimento das diversas obrigações estabelecidas em lei, editou a **Orientação Normativa SPS nº 01, de 12/01/2007**, que ao orientar sobre o reajuste dos benefícios, assim mencionou:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 01, DE 23/01/2007

Art. 73. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 51, 52, 53, 54, 55, 61 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Parágrafo único. Na ausência de definição, pelo ente, do índice de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O Município ao reestruturar o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – **IPREAF**, através da **Lei nº 1.418/2005, de 09/11/2005**, procurou adequar-se à orientação do Secretário da Previdência Social, até que, por ventura, outro índice venha ser aplicado por Lei, conforme segue:

LEI Nº 1.418/2005, DE 09/11/2005

Art. 24. É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, na mesma data e mesmo índice de reajustamento concedidos aos benefícios do RGPS.

Quanto ao índice aplicado, os Ministros de Estado do Trabalho e Previdência e da Economia editaram a **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2026** (publicado no DOU em: 12/01/2026 | Edição: 7 | Seção: 1 | Página: 58), que dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste pagos pelo INSS, definiu o índice a ser aplicado no reajuste dos benefícios, cuja tabela anexa aplicamos na presente Lei.

Salientamos que apenas os benefícios calculados na forma da **Lei Federal nº 10.887** passaram a ter reajustamento na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

Os benefícios concedidos anterior à edição da Lei nº 10.887, bem como os que venham preencher os requisitos exigidos para a garantia de direitos adquiridos, continuam mantendo a integralidade e a paridade, ou seja: são concedidos com base na última remuneração do cargo efetivo em que o funcionário ocupar e terão reajustes na mesma data e mesmo índice aplicados aos servidores ativos.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja apreciada, para que se obtenha deliberação favorável em sua íntegra, **em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.**"



O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

1) Conteúdo normativo do Projeto e critérios de reajuste

O art. 1º do Projeto autoriza o reajuste em **3,90%** para benefícios calculados sob a **Lei Federal nº 10.887/2004**, vinculando-se ao que dispõe o **art. 24 da Lei Municipal nº 1.418/2005**.

O §1º determina aplicação proporcional/variável conforme **tabela anexa**, para benefícios concedidos após 01/01/2025.

A tabela anexa fixa os percentuais por mês de início do benefício, variando, por exemplo, de **3,90%** (até jan/2025 e fev/2025) até **0,21%** (dez/2025).

O §2º disciplina situação de benefícios que tenham sido majorados por piso, prevendo **desconto do aumento do piso** quando da aplicação do caput e do §1º.

Por fim, o art. 2º prevê efeitos retroativos a **1º de janeiro de 2026**.

2) Fundamentos indicados na justificativa (base constitucional e legal apontada no anexo)

A justificativa do Projeto registra que o objetivo é preservar o valor real dos benefícios e realizar o reajuste na mesma data do RGPS, amparando-se, no próprio texto encaminhado, em:

- **Art. 40, §8º**, conforme transcrito na justificativa (garantia de preservação do valor real mediante critérios legais).
- **Lei Federal nº 10.887/2004, art. 15**, também transcrito, prevendo que proventos e pensões tratados na lei serão reajustados na mesma data do RGPS.



- **Orientação Normativa SPS nº 01/2007, art. 73**, igualmente citada, com previsão de reajuste para preservação do valor real na mesma data do RGPS e aplicação proporcional entre concessão e primeiro reajuste, além da regra de “ausência de definição” do índice.
- **Lei Municipal nº 1.418/2005, art. 24**, transscrito na justificativa, assegurando reajuste “na mesma data e mesmo índice” concedidos aos benefícios do RGPS.

Ainda segundo a justificativa, o Executivo informa que o índice aplicado decorre de **Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2026**, mencionando publicação em 12/01/2026, e afirma que a tabela anexa teria sido aplicada na presente lei.

Também consta expressamente que **apenas benefícios calculados na forma da Lei 10.887** passam a ter reajuste na mesma data e índice do RGPS, e que os benefícios anteriores (com integralidade/paridade) continuariam com reajustes na mesma data e índice dos servidores ativos.

3) Regime de Urgência Especial

O Ofício nº 018/2026-GP solicita tramitação e aprovação em **regime de urgência especial**, com referência ao **art. 129, inciso I, do Regimento Interno**.

A apreciação do regime (aceitação e forma de processamento) deve observar os ritos internos próprios, conforme a norma regimental indicada no ofício.

• Competência Legislativa

O Projeto de Lei nº 2.389/2026 trata de reajuste de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, matéria inserida no âmbito da organização administrativa e previdenciária municipal.

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, a iniciativa da proposição é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por envolver matéria relativa à administração pública e ao regime previdenciário dos servidores, enquadrando-se no disposto no **art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal**, aplicado aos Municípios por simetria.



Assim, **não se verifica vício de iniciativa**, estando atendido o requisito da legalidade formal.

- **Base legal e constitucionalidade**

Sob o aspecto formal, verifica-se que o Projeto de Lei:

- foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante **Ofício nº 018/2026 – GP**;
- observa a forma legislativa adequada (lei ordinária);
- respeita o devido processo legislativo municipal, com pedido de tramitação em **regime de urgência especial**, nos termos do **art. 129, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta**.

Portanto, **não se constatam vícios de constitucionalidade formal**, o Projeto de Lei encontra amparo no **art. 40, §8º, da Constituição Federal**, que assegura a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, conforme critérios definidos em lei.

O texto do Projeto autoriza reajuste de benefícios calculados na forma da **Lei Federal nº 10.887/2004**, observando a sistemática de reajuste vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, conforme expressamente indicado na justificativa encaminhada pelo Executivo.

Dessa forma, **não se identifica afronta a normas ou princípios constitucionais**

Sob o prisma da legalidade, o Projeto de Lei demonstra compatibilidade com:

- **Lei Federal nº 10.887/2004**, especialmente no que se refere aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários por ela regulados;
- **Lei Municipal nº 1.418/2005**, notadamente o **art. 24**, que assegura aos benefícios do regime próprio reajuste na mesma data e índice aplicados ao Regime Geral de Previdência Social.



A proposição também prevê critérios objetivos de aplicação do reajuste, por meio de tabela anexa, bem como regra específica para benefícios anteriormente majorados por piso, evitando sobreposição de reajustes.

Assim, constata-se a **conformidade legal do projeto** com a legislação mencionada em sua própria fundamentação.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, **esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

E o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Registra-se que, a proposição será apreciada em sessão extraordinária, **o quórum exigido para sua deliberação observará o disposto no art. 176, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT**, não em razão da natureza da matéria, mas em decorrência do rito excepcional de convocação.



Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de janeiro de 2026.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica